CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

EMENDA 01 AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 19/2020

Altera a redação dos arts. 14; 17; 18; 20; 21; 25; 26; 28; 29; 30; 33; 36; 37; 41; 43; 48; 53 e 60 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 19/2020.

Art. 1º - Fica alterado o artigo 14 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 19/2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 (...)
III – Floresta Municipal (FLOMU)
(...)
VI – Reserva Extrativista (REXT)
VII – Reserva de Fauna (REFA)

Parágrafo único – Aplica-se aos incisos VI e VII o regramento previsto na Lei Federal nº 9.985/2000".

Art. 2º - Fica alterado o art. 17 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 19/2020 e suprimido o §4º do mencionado dispositivo, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 – Floresta urbana é uma área remanescente de ecossistemas com predominância de espécies nativas, localizada no perímetro urbano,

constituída por áreas de posse e domínio públicos, que, apesar das pressões existentes em seu entorno, ainda detém atributos ambientais significativos.

(...)

§ 1o A Floresta Municipal é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2o Nas Florestas Municipais é admitida a permanência de populações tradicionais que a habitam quando de sua criação, em conformidade com o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

§ 3o A visitação pública é permitida, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.

§ 4o A pesquisa é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento.

§5º - A Floresta Municipal disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e, quando for o caso, das populações tradicionais residentes".

Art. 3º - Fica alterado o art. 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 19/2020, e suprimido seu §4º, passando a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 18 (...)

§ 5o As atividades desenvolvidas na Reserva de Desenvolvimento Sustentável obedecerão às seguintes condições:

I - é permitida e incentivada a visitação pública, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área;

II - é permitida e incentivada a pesquisa científica voltada à conservação da natureza, à melhor relação das populações residentes com seu meio e à educação ambiental, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento;

III - deve ser sempre considerado o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da população e a conservação; e

IV - é admitida a exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável e a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis, desde que sujeitas ao zoneamento, às limitações legais e ao Plano de Manejo da área.

§ 6o O Plano de Manejo da Reserva de Desenvolvimento Sustentável definirá as zonas de proteção integral, de uso sustentável e de amortecimento e corredores ecológicos, e será aprovado pelo Conselho Deliberativo da unidade".

Art. 4º - Fica alterado o art. 20 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 19/2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 (...)

§ 2º No processo de consulta de que trata o parágrafo anterior, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas".

Art. 5º - Fica alterado o art. 21 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 19/2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 - O Poder Público poderá, ressalvadas as atividades agropecuárias e outras atividades econômicas em andamento e obras públicas licenciadas, na forma da lei, decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental, para a realização de estudos com vistas na criação de Unidade de Conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes.

Art. 6º - Fica alterado o art. 25 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 19/2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 (...)

§2º - O Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação".

Art. 7º - Fica alterado o art. 26 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 19/2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26 (...)

Parágrafo único. Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais".

Art. 8º - Fica alterado o art. 28 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 19/2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28 - Cada unidade de conservação do grupo de Proteção Integral disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, por proprietários de terras localizadas em Refúgio de Vida Silvestre ou Monumento Natural, quando for o caso, e, na hipótese prevista no [...], das populações tradicionais residentes, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade".

Art. 9º - Fica alterado o art. 29 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 19/2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 - A posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais nas Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável serão regulados por contrato, conforme se dispuser no regulamento desta Lei".

Art. 10 – Suprime-se o *caput* do art. 30 do substitutivo ao Projeto de Lei 19/2020.

Art. 11 - Fica alterado o art. 33 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 19/2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33 – (...)

§1º - Excetuam-se do disposto neste artigo o caso de animais e plantas necessários à administração e às atividades das categorias Áreas de Proteção Ambiental, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas e as Reservas de Desenvolvimento Sustentável, de acordo com o que dispuser Regulamento e o Plano de Manejo da unidade".

Art. 12 - Fica alterado o art. 36 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 19/2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. – 36 (...)
III - no exercício do direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes, conforme Estatuto das Cidades (Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001)".

Art. 13 - Fica alterado o art. 37 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 19/2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37 – As áreas verdes urbanas são espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais".

Art. 14 - Fica alterado o art. 41 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 19/2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41 - O regime de proteção das áreas de preservação permanente e reservas legais segue os mesmos critérios das legislações Federal e Estadual".

Art. 15 - Fica alterado o art. 43 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 19/2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43 - Quando existir um conjunto de unidades de conservação de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas públicas ou privadas, constituindo um mosaico, a gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto local".

Art. 16 - Fica alterado o art. 48 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 19/2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48 (...)
§1º - O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade será fixado proporcionalmente ao impacto ambiental, após estudo em que se assegurem o contraditório e a ampla defesa, pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento".

Art. 16 - Fica alterado o art. 53 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 19/2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53 – No exercício do Poder de Polícia, a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável poderá aplicar as sanções administrativas previstas no Decreto Federal nº. 6.514, de 22 de julho de 2008, caso não haja previsão específica na legislação municipal".

Art. 16 - Fica alterado o art. 60 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 19/2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 – O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei, no que for necessário à sua aplicação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data de sua publicação".

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, em 19:36

Renê Américo da Silva

Antônio de Oliveira Bosco

Geraldo Gonçalves Mendanha

PROTOCOLO
DATA 13/07/20
RECEBIDO POR

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO
À Comissão de Redação Em 13/07/20
Presidente
Aprovado em 1ª Discussão em
Presidente:
Aprovado em 2ª Discussão em
Presidente:
A Comissão de Redação em
Presidente
Aprovado em Redação Final em
Presidente
A Sanção em
Promulgue -se em
Presidente

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa adequar a redação do Projeto de Lei 19/2020, encaminhado pelo Poder Executivo, às considerações feitas no Parecer Jurídico exarado pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Itabirito.

Nesse sentido, pede-se a atenção do Exmos. Vereadores e a aprovação do presente instrumento.

Sala de Reuniões, em 19:36.

Renê Américo da Silva

Antônio de Oliveira Bosco

Geraldo Gonçalves Mendanha